



Número: **0600372-48.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **04/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOLIDARIEDADE - SD (REPRESENTANTE)		WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)	
JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA (REPRESENTADO)		MARCIO EDUARDO DE LIMA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29237 225	11/07/2022 20:10	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

**Representação eleitoral nº 0600372-48.2022.6.17.0000**

Representante : Solidariedade  
Representado : João Paulo Orlando da Silva Souza  
Relatora : Des. Virgínia Gondim Dantas

Parecer 11.980/2022-PRE/PE

**1.- RELATÓRIO**

1. Cuida-se de representação, com pedido liminar, manejada pelo SOLIDARIEDADE – ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL em face de JOÃO PAULO ORLANDO DA SILVA SOUZA, com base no artigo 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. O Representante alega que, no dia 22.jun.2022, o Representado veiculou, nos *stories* da conta de Instagram @joaopaulosouza, vídeo com notícias sabidamente inverídicas (*fake news*), relativamente a Marília Arraes, notória pré-candidata ao cargo de Governadora do Estado de Pernambuco.
3. No vídeo referenciado há a afirmação de que a pré-candidata teria sido condenada a devolver parte do dinheiro roubado do povo, em processo no qual se concluiu que ela praticou “rachadinha” no seu gabinete.
4. O Representante sustenta que tais fatos são sabidamente inverídicos, pois inexistente qualquer condenação criminal ou cível, sendo certo que o inquérito policial sobre os fatos em questão restou arquivado; e a ação de improbidade adminis-

Representação eleitoral nº 0600372-48.2022.6.17.0000\_fake news\_marília arraes.odt/cebc

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)  
(81) 3081.9980 | [www.mpf.mp.br/prepe](http://www.mpf.mp.br/prepe) | [prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)



Assinado eletronicamente por: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - 11/07/2022 20:10:40  
<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071120105921000000028651742>  
Número do documento: 22071120105921000000028651742

Documento assinado via Token digitalmente por ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, em 11/07/2022 20:10. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17ef5848.05d478f3.488dc137.ca65aecc



trativa nº 084816-14.2019.8.17.20, que tratava dos mesmos fatos, foi extinta sem resolução de mérito, por ausência de provas mínimas e indícios suficientes.

5. Em decisão monocrática (id. 29224961), a Desembargadora Relatora deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar “*que o representado se abstenha de divulgar o vídeo materializado no ID 29223635, bem assim de difundir a notícia falsa de que a pré-candidata em questão foi condenada a devolver valor ao erário, pela conduta denominada popularmente por “rachadinha” e na hipótese de descumprimento fixou multa diária de R\$ 2.000,00.*”

6. Intimado o Representado, este apresentou defesa (id. 29235434).

## 2.- DISCUSSÃO

7. Eis a degravação do áudio do vídeo sob análise (id. 29223635):

Locutor: (parte inaudível) ensinou o Deputado a fazer rachadinha?  
Terceira pessoa (áudio extraído de matéria jornalística): Eu tava conversando com Marília, Marília Arraes, agora, na semana passada. E aí, Marília, como é que tá aí tua equipe? Não! 30 (trinta) mil tem que juntar da assessoria.  
Locutor: O Ministério Público já investigou a contratação de parentes no gabinete de Marília. Ela já foi processada e condenada a devolver parte do dinheiro roubado do povo. Essa é Marília Arraes, que Pernambuco conhece e não vota.

8. O áudio é acompanhado de fotos de notícias veiculadas nos mais diversos meios de comunicação com os seguintes títulos “Deputado diz que Marília sugeriu que ele fizesse caixa com assessores”; “MP DE PERNAMBUCO AFIRMA QUE MARÍLIA ARRAES CONTRATOU PARENTES DE CHEFE DE GABINETE COMO FANTASMAS. MP pede a devolução de parte do salário dos funcionários do gabinete da vereadora”; “Funcionário fantasma e rachadinha podem afundar a Nau de Marília Arraes”; “Juiz notifica Marília Arraes em processo por improbidade administrativa”; “MPPE cobra R\$ 156 mil a Marília Arraes por dano ao erário.”

9. A Resolução TSE nº 23.610/2019 trata da desinformação na propaganda eleitoral, em seus artigos 9º e 9º-A, que dispõem:





Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

**Art. 9º** A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

**Art. 9º-A.** É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (grifos acrescidos)

10. No mesmo sentido, sobre a propaganda eleitoral na *internet*, o artigo 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, preceitua:

**Art. 27.** É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021). (grifos acrescidos)

11. A Corte Eleitoral visa, com as referidas normas, combater a veiculação e disseminação de notícias falsas, as chamadas *fake news*.
12. Os Tribunais Eleitorais, em seus mais recentes julgados, vem firmando entendimento de que as *fake news* são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano, mas não se constituem apenas em notícias falsas ou meramente mentirosas. Resultam também da disseminação de informação sem confirmação mínima de veracidade.





13. No presente caso, tem-se que o Representado difundiu a notícia falsa de que a pré-candidata em questão foi condenada a devolver valor ao erário, pela conduta denominada popularmente por “rachadinha”.

14. Em sua defesa, o Representado aduz que *“as postagens realizadas pelo Representado, impugnadas nesta demanda, somente fizeram referência a fatos realmente ocorridos – investigação da Senhora Marília Arraes – e não veicularam pedido explícito de não voto em relação a ela.”*

15. No entanto, tal assertiva não retrata a realidade, porquanto no vídeo afirma-se claramente que Marília Arraes *“já foi processada e condenada a devolver parte do dinheiro roubado do povo.”*

16. Destarte, é possível observar que o vídeo publicado, com informações inverídicas, é capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais no público em geral, contribuindo, assim, para o desgaste da imagem da pré-candidata Marília Arraes e possível perda de potenciais eleitores.

17. Como essas notícias aparecem para o eleitorado com todos os resquícios de fato verídico, possuindo vasto condão de influenciar e, até mesmo, manipular os eleitores, devem ser repelidas, a fim de evitar sua propagação por meio do compartilhamento nas redes sociais.

18. Dessarte, há evidências da realização de propaganda eleitoral antecipada e negativa, porquanto veiculada informação inverídica, no intuito de ocasionar o descrédito da pré-candidata, com ofensa a imagem da envolvida na disputa, sem que haja substrato para alicerçar a notícia depreciativa divulgada.

### 3.- CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **procedência da representação**, para que seja confirmada a decisão liminar, inclusive no que diz com a multa em caso de novas publicações, bem como a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.





20. Além disso, considerando que tais comentários podem evidenciar a prática de crime tipificado no artigo 323, § 2º, I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), informa que serão encaminhadas cópias dos autos ao titular da Procuradoria Regional Eleitoral – o qual detém atribuição para atuar em feitos criminais eleitorais.

Recife (PE), na data da assinatura

*[Assinado eletronicamente]*

**ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO**  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

Documento assinado via Token digitalmente por ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, em 11/07/2022 20:10. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 17ef5848.05d478f3.488dc137.ca65aecc

